



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIII — Nº 40-A

SÁBADO, 25 DE FEVEREIRO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,06

efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	2653
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	2658
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	2660
ÍNDICE.....	2661

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.988, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Altera a redação do art. 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que dispõe sobre a tabela de enclamentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 852, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada nove anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 786, de 27 de dezembro de 1994.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1995  
174º da Independência e 107º da República

SENADOR JOSÉ SARNEY  
PRESIDENTE

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Art. 2º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei ou das Leis nºs 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.

Art. 10. Revogam-se as Leis nºs 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1995  
174º da Independência e 107º da República

SENADOR JOSÉ SARNEY  
PRESIDENTE

LEI Nº 8.990, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito

extraordinário no valor de R\$ 5.075.000,00 (cinco milhões, setenta e cinco mil reais), para ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 857, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário, no

valor de R\$ 5.075.000,00 (cinco milhões, setenta e cinco mil reais), para atender a ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, conforme programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme consta do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Em decorrência da presente abertura de crédito, fica alterada a receita da Companhia Nacional de Abastecimento, conforme indicado no Anexo III desta Lei.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 791, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1995  
174º da Independência e 107º da República

SENADOR JOSÉ SARNEY  
PRESIDENTE

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA - ENTIDADE: ERVISIONADAS		CREDITO EXTRAORDINARIO							
22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS							
ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		3075 000	707 000		4368 000				
ASSISTENCIA		3075 000	707 000		4368 000				
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO		3075 000	707 000		4368 000				
15 001 0027 4370 DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS		3075 000	707 000		4368 000				
DISTRIBUIÇÃO CRUENTAMENTE ALIMENTOS A POPULAÇÃO CARENTE ATÍNGICA PELA SECA DOS BRASIS DA REGIÃO NOROESTE E NORTE DE MINAS GERAIS									
15 001 0027 4370 0001 DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS	SEGURIDADE	3075 000	707 000		4368 000				
TOTAL SEGURIDADE		3075 000	707 000		4368 000				

80000 - RESERVA DE CONTINGENCIA		CREDITO EXTRAORDINARIO							
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS							
ANEXO II		PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)							
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		3075 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		3075 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		3075 000							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA		3075 000							
SERVIR DE FONTE COMPLEMENTAR NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA COTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS.									
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	SEGURIDADE	3075 000							
TOTAL SEGURIDADE		3075 000							



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**Imprensa Nacional - IN**

SIG - Quadra 6, Lote 800; CEP: 70604-900, Brasília, DF  
Telefone: PABX: (061) 313-9400; Fax: (061) 313-9540  
Telex: 61-1356. CGC-MF: 00394494/0016-12

**ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO**  
Diretor-Geral

**JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS**  
Coordenador de Produção Industrial

**DIÁRIO OFICIAL - Seção 1**

Órgão destinado à publicação de atos normativos

**CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO**  
Chefe Substituta da Divisão de Jornais Oficiais

**ANTONIO JOÃO GUIMARÃES**  
Editor

**Publicações** - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

**Assinaturas** - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$)

Preço página: 0,0053

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
<b>IMPRESA NACIONAL</b>						
Assinatura semestral	67,32	21,12	63,36	79,20	159,72	64,68
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
<b>ECT</b>						
Porte (superfície)	35,64	18,48	33,00	35,64	64,68	33,00
Porte (aéreo)	81,84	40,92	81,84	81,84	147,84	81,84

**Informações:** Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM  
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)  
Horário: das 7h30 às 19 h ras

ANEXO III				
ACRESCIM.				
22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA				
22211 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO				
RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS R\$ 1 00				
ESPECIFICACAO	ESF	DESOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			5075000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		5075000	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		5075000	
1711.01.23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	5075000		
TOTAL SEGURIDADE				5075000

LEI Nº 8.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre suspensão, em caráter excepcional e durante o ano de 1995, da prestação do serviço militar para fins de permitir o exercício temporário de atividade policial militar.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 859, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O soldado do Exército engajado ou reengajado, mantido o vínculo com a Instituição, poderá ter a prestação do serviço militar suspensa, em caráter excepcional e durante o ano de 1995, para fins de permitir o exercício de atividade temporária na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, com vista a complementar os efetivos necessários ao policiamento ostensivo, ficando submetido no referido período à legislação estadual, inclusive no que tange a procedimentos disciplinares e processuais penais.

Art. 2º A suspensão da atividade militar, em tal caso, ficará condicionada à manifestação expressa do interessado, à aquiescência do Ministério do Exército e ao interesse do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º Findo o prazo previsto no art. 1º e desde que não esteja respondendo a inquérito policial ou processo perante a Justiça Militar estadual, em consequência do exercício da função policial militar, e não tenha sido incluído em caráter permanente, na forma da legislação estadual, nos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, o soldado retornará à atividade militar na condição a que anteriormente estava obrigado em razão de engajamento ou reengajamento.

Art. 4º Para os fins desta Lei e em decorrência da suspensão da atividade militar, o soldado ficará sujeito ao comando, treinamento e demais normas pertinentes ao desempenho da atividade policial militar.

Art. 5º Correrá por conta da União o pagamento da remuneração do pessoal militar que desempenhar atividade policial militar em decorrência da presente Lei.

Art. 6º O Ministro do Exército baixará os atos necessários à execução desta Lei, ficando autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 795, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1995  
174º da Independência e 107º da República

SENADOR JOSÉ SARNEY  
PRESIDENTE

LEI Nº 8.992, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 861, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.904, de 30 de junho de 1994, passa a ser de vinte e quatro meses, contado da data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 796, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1995  
174º da Independência e 107º da República

SENADOR JOSÉ SARNEY  
PRESIDENTE

LEI Nº 8.993, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 862, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido prazo até 2 de setembro de 1994, para a conclusão do inventário de que trata o art. 2º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Art. 2º O prazo estabelecido no artigo anterior poderá ser prorrogado por noventa dias, mediante decreto, com base em proposta fundamentada dos Ministros de Estado da Saúde e da Administração Federal e Reforma do Estado.

Art. 3º Os cargos efetivos existentes, vagos até 27 de julho de 1993, constantes do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, ficam remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, que poderá redistribuí-los no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo poderão ser transformados no ato de redistribuição, sem aumento de despesa ou alteração de nível.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 798, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1995  
174º da Independência e 107º da República

SENADOR JOSÉ SARNEY  
PRESIDENTE

LEI Nº 8.994, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Altera dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 874, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a prorrogar em até seis meses as contratações celebradas com base no art. 17, § 1º, da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a fim de dar seguimento ao disposto nos arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Na implementação do disposto neste artigo será observado o contido nos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 1993.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 811, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1995  
174º da Independência e 107º da República

SENADOR JOSÉ SARNEY  
PRESIDENTE

LEI Nº 8.995, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

LEI Nº 8.996, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para o pagamento de pessoal.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$ 4.370.914,00, para os fins que especifica.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 875, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 876, de 1995, que o Congresso

Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, autorizado a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS os recursos necessários ao pagamento das despesas de pessoal e encargos sociais, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1995, dos empregados transferidos, por sucessão trabalhista, em decorrência da transferência do Sistema de Trens Urbanos do Rio de Janeiro para o Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$ 4.370.914,00 (quatro milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e quatorze reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica limitada ao montante de R\$ 105.035.653,00 (cento e cinco milhões, trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais) e correrá à conta da dotação orçamentária da CBTU.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão aferidas pelo Inventariante do extinto Ministério da Integração Regional.

Art. 2º Caberá à CBTU analisar, acompanhar e fiscalizar, em nome do Ministério dos Transportes, a utilização dos recursos supramencionados, de acordo com o disposto nesta Lei e a legislação vigente.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 824, de 6 de janeiro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Medida Provisória nº 824, de 6 de janeiro de 1995.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1995  
174º da Independência e 107º da República

SENADO FEDERAL, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1995  
174º da Independência e 107º da República

SENADOR JOSÉ SARNEY  
PRESIDENTE

SENADOR JOSÉ SARNEY  
PRESIDENTE

43000 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL  
43101 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL  
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLENÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUNTS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	INVERSÕES DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		4370 914							
ASSISTENCIA		4370 914							
DEFESA CONTRA SEISMOS		4370 914							
10 001 0170 2210		4370 914							
COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL									
ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES PUBLICAS E SITUAÇÕES DE EMERGENCIA, ESPECIALMENTE AS SECAS E INUNDACÕES, VISANDO PROMOVER OS SERVICOS, COORDENAR O ATENDIMENTO ASSISTENCIAL E NA RECUPERAÇÃO DAS LOCALIDADES ASSIMILADAS, DE ACORDO COM A PROGRAMAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL									
10 001 0170 2210 0004	SECURIDADE	4370 914							
REDES DE DEFESA CIVIL									
TOTAL SECURIDADE		4370 914							

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA  
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA  
ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUNTS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	INVERSÕES DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		4370 914							
90 000 0000 0000		4370 914							
RESERVA DE CONTINGENCIA		4370 914							
90 000 0000 0000		4370 914							
RESERVA DE CONTINGENCIA									
SERVICIO DE FONTE COMPENSATORIA NA AQUISIÇÃO DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTACÕES INDETERMINADAMENTE PREVISTAS									
90 000 0000 0000 0000	SECURIDADE	4370 914							
RESERVA DE CONTINGENCIA									
TOTAL SECURIDADE		4370 914							

LEI Nº 8.997, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a criação dos cargos que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 877, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal Civil dos Colégios Militares, os cargos constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 2º Até que ocorra o provimento definitivo dos cargos, mediante nomeação e posse dos candidatos aprovados em concurso, poderão ser contratados, por tempo determinado, não excedente a doze meses, servidores qualificados para o desempenho das funções, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O prazo de contratação poderá ser prorrogado uma única vez, por tempo não excedente ao do período original.

Art. 3º Os recursos orçamentários necessários ao provimento dos cargos ora criados estão previstos nas dotações orçamentárias do Ministério do Exército, para o exercício de 1995.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 814, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Medida Provisória nº 814, de 5 de janeiro de 1995.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1995  
174º da Independência e 107º da República

SENADOR JOSÉ SARNEY  
PRESIDENTE

ANEXO À LEI Nº 8.997, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

CARGOS PARA PROVIMENTO EM 1995

NÍVEL SUPERIOR	
CARGOS	QUANTIDADE
Professor de 1º e 2º Graus (Classe C)	334
Técnico em Orientação Educacional	23
Técnico em Supervisão Escolar	12
Psicólogo	16
Assistente Social	10
Contador	04
Administrador	04
Odontólogo	04
Bibliotecário	08
Técnico em Comunicação Social	04
TOTAL	419

NÍVEL INTERMEDIÁRIO	
CARGOS	QUANTIDADE
Programador	12
Técnico de Laboratório	27
Técnico de Enfermagem	10
Datilógrafo	45
Auxiliar de Assuntos Educ. na Espec. de Orient. Educ. (Insp. Alunos)	24
Auxiliar de Assuntos Educ. na Espec. de Recursos Audio-Visuais	12
Agente de Serviços de Engenharia	05
Agente de Telecomunicações e Eletricidade	05
Desenhista	04
Técnico em Arquivo	04
Agente Administrativo	63
Motorista Oficial	07
Digitador	07
Telefonista	14
Agente de Portaria	23
Auxiliar de Enfermagem	12
TOTAL	274

NÍVEL AUXILIAR	
CARGOS	QUANTIDADE
AOSD - Copa	40

AOSD - Cozinha	20
AOSD - Limpeza e Conservação	93
AOSD - Construção Civil - Bombeiro	12
AOSD - Construção Civil - Pedreiro	12
Artífice de Mecânica na Especialidade de Motores à Combustão	04
Artífice de Mecânica na Especialidade de Refrigeração	04
Artífice na Especialidade de Carpintaria e Marcenaria	04
Artífice Obras e Metal na Especialidade de Serralheria	04
Artífice na Especialidade de Caldeira	04
Artífice de Artes Gráficas na Especialidade de Acabamento, Encadernação, Douração e Restauração	04
Artífice na Especialidade de Eletricidade	04
TOTAL	205
TOTAL GERAL	898

LEI Nº 8.998, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 881, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, empréstimo com recursos e risco do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado exclusivamente ao saneamento da empresa, no montante de até R\$ 10.518.691,80 (dez milhões, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta centavos).

Parágrafo único. Para a efetivação do empréstimo de que trata este artigo, presentes sua relevância e o seu caráter excepcional, não lhe são aplicáveis as exigências ou os impedimentos para a realização de operações financeiras estabelecidas pelo Poder Executivo, por órgãos da administração direta, indireta ou empresas controladas, bem como as limitações associadas ao endividamento do Setor Público.

Art. 2º A LLOYDBRÁS providenciará a venda imediata, à vista, de ativos necessários à liquidação do empréstimo autorizado no art. 1º e ao pagamento de dívidas de afretamento de navios do FMM contraídas pela LLOYDBRÁS, a serem indicados pelo Conselho Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O comprador deverá depositar o valor da venda no BNDES, em favor do Fundo da Marinha Mercante, que, após a liquidação dos débitos referidos neste artigo, depositará o saldo excedente na conta bancária da LLOYDBRÁS.

Art. 3º A operação de empréstimo será formalizada mediante instrumento particular, dispensada a constituição de garantias, obedecidas as seguintes indicações:

I - taxa de juros: 6% a.a., capitalizados durante a carência;  
II - prazo: carência de um ano mais oito amortizações semestrais;

III - liquidação antecipada: na forma prevista no art. 2º, parágrafo único.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a partir de 10 de novembro de 1994, novo empréstimo à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), destinado exclusivamente ao pagamento relativo aos salários de agosto a dezembro de 1994 e ao 13º salário dos seus empregados, observados os mesmos parâmetros previstos nesta Lei.

Parágrafo único. De forma a resguardar a correta aplicação dos recursos a que se refere este artigo, a Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes deverá verificar mensalmente os valores pagos, dando ciência ao Ministro dos Transportes.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 825, de 10 de janeiro de 1995, revogada a Medida Provisória nº 701, de 8 de novembro de 1994.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Medida Provisória nº 825, de 10 de janeiro de 1995.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1995  
174º da Independência, e 107º da República

SENADOR JOSÉ SARNEY  
PRESIDENTE

LEI Nº 8.999, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais remunerados, de recursos da disponibilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 885, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a alocação, em depósitos especiais remunerados, no Banco do Brasil S.A., de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, no montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a serem remunerados pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de seis por cento ao ano, calculados pro rata die.

Parágrafo único. Caberá ao Ministro do Trabalho determinar a adoção das providências indispensáveis à alocação de que trata este artigo, já aprovada pela Resolução nº 72, de 8 de novembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de novembro de 1994, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, independentemente de quaisquer outros atos normativos de natureza administrativa.

Art. 2º O reembolso dos recursos de que trata o art. 1º desta Lei, dar-se-á em uma única parcela, no prazo de doze meses, que poderá ser prorrogado por igual período, a contar da data de sua efetiva alocação, observada a Reserva Mínima de Liquidez - RML, de que dispõe o art. 9º, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 1º desta Lei serão aplicados, exclusivamente, em crédito rural, no custeio da safra 1994/95, das lavouras de arroz, feijão, mandioca, milho, soja e trigo, obedecidas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN para os financiamentos da espécie.

Art. 4º Os saldos diários disponíveis nas instituições federais oficiais de crédito, ainda não destinados aos financiamentos objeto de sua aplicação, serão remunerados pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 820, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Medida Provisória nº 820, de 5 de janeiro de 1995.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1995  
174º da Independência e 107º da República

SENADOR JOSÉ SARNEY  
PRESIDENTE

## Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 912 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND repassados, sob a forma de empréstimo, à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, repassados à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP sob a forma de empréstimos, e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 865, de 27 de janeiro de 1995, do respectivo período.

Parágrafo único. A FINEP pagará, nos prazos contratuais, ao FND, o valor correspondente à TJLP aludida no caput deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional alterar esse limite.

Art. 2º A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos do FND, mencionados no art. 1º desta Medida Provisória, repassados à FINEP e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR, a que alude o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, reduzida do correspondente a 6,5% ao ano, mantidos para estes recursos os juros estipulados em cada contrato firmado com o FND.

Art. 3º A apuração dos valores das obrigações pecuniárias devidas ao FND será efetuada com base no critério pro rata tempore.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 853, de 26 de janeiro de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Pullen Parente  
José Israel Vargas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 913 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

§ 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 2º O CFDD, com sede em Brasília, será integrado pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

III - um representante do Ministério da Cultura;

IV - um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária;

V - um representante do Ministério da Fazenda;

VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

VII - um representante do Ministério Público Federal;

VIII - três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

Art. 3º Compete ao CFDD:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Lei nºs 7.347, de 1985, 7.853, de 1989, 7.913, de 1989, 8.078, de 1990, e 8.884, de 1994, no âmbito do disposto no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória;



II - aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de reconstrução de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;

V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória;

VI - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, da proteção ao meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;

VII - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa a que se refere o § 3º do art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o funcionamento do CFDD.

Art. 5º Para a primeira composição do CFDD, o Ministro da Justiça disporá sobre os critérios de escolha das entidades a que se refere o inciso VIII do art. 2º desta Medida Provisória, observando, dentre outros, a representatividade e a efetiva atuação na tutela do interesse estatutariamente previsto.

Art. 6º O § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Decairá do direito à habilitação o investidor que não o exercer no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da publicação do edital a que alude o parágrafo anterior, devendo a quantia correspondente ser recolhida ao Fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985."

Art. 7º Os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

....."

"Art. 39. ...."

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério."

"Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

....."

"Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes."

"Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções."

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 854, de 26 de janeiro de 1995.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Milton Seligman

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.**

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA 83 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo cinco cargos DAS 101.5, doze cargos DAS 101.4, 28 cargos DAS 101.3, dois cargos DAS 102.3, 24 cargos DAS 101.2, onze cargos DAS 101.1 e um cargo DAS 102.1, distribuídos conforme Anexo.

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Art. 3º É facultado ao servidor de entidade da Administração Pública Federal, não regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, optar pela retribuição de seu emprego permanente e demais vantagens que integram a remuneração a que faça jus na entidade de origem, acrescidas das vantagens previstas no caput do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º Aos servidores atualmente requisitados aplica-se o disposto neste artigo.

§ 2º As requisições efetuadas anteriormente à vigência desta Medida Provisória regem-se pelas condições estabelecidas no respectivo ato de cessação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 858, de 26 de janeiro de 1995.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se o § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, o Decreto-lei nº 2.270, de 13 de março de 1985, o art. 10 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, e o art. 4º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Luiz Carlos Bresser Pereira  
José Serra

ANEXO

Art. 1º da Medida Provisória Nº 914 , de 24 de fevereiro de 1995.

**DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO**

DAS	QUANTIDADE TOTAL	DEMONINAÇÃO
101.5	5	5 Diretores
101.4	12	1 Chefe de Gabinete 10 Coordenadores Gerais 1 Procurador Jurídico
101.3	28	28 Coordenadores
102.3	2	2 Assessores
101.2	24	5 Chefes de Divisões 19 Gerentes de Projetos
101.1	11	11 Chefes de Serviço
102.1	1	1 Assessor
TOTAL	83	

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.

§ 3º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1995, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

§ 4º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

- I - mediação;
- II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 860, de 27 de janeiro de 1995.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Paiva

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 916 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.**

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para:

- a) aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente;
- b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes.

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para:

- a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;
- b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

- I - prazo: até 30 anos;
- III - formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

c) direta, em favor de interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991; nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei; e nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa.

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.249/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990."

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 863, de 27 de janeiro de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Pullen Parente

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 917 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.**

Autoriza a utilização do produto da alienação do navio "DOCEVALE" no saneamento financeiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Exclui-se da obrigatoriedade de depósito no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.998, de 24 de fevereiro de 1995, o produto da alienação do navio "DOCEVALE", o qual deverá ser destinado integralmente ao saneamento financeiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 864, de 27 de janeiro de 1995.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Qdadir Klein  
José Serra

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 227, de 24 de fevereiro de 1995. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 22.165-8/160.

Nº 228, de 24 de fevereiro de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 912, de 24 de fevereiro de 1995.

Nº 229, de 24 de fevereiro de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 913, de 24 de fevereiro de 1995.

Nº 230, de 24 de fevereiro de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 914, de 24 de fevereiro de 1995.

Nº 231, de 24 de fevereiro de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 915, de 24 de fevereiro de 1995.

Nº 232, de 24 de fevereiro de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 916, de 24 de fevereiro de 1995.

Nº 233, de 24 de fevereiro de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 917, de 24 de fevereiro de 1995.



ÍNDICE DE NORMAS

LEGISLATIVO	EXECUTIVO
.LEI ORDINARIA 8988, 24-02-95.....	.MEDIDA PROVISORIA 912, 24-02-95.....
.LEI ORDINARIA 8989, 24-02-95.....	.MEDIDA PROVISORIA 913, 24-02-95.....
.LEI ORDINARIA 8990, 24-02-95.....	.MEDIDA PROVISORIA 914, 24-02-95.....
.LEI ORDINARIA 8991, 24-02-95.....	.MEDIDA PROVISORIA 915, 24-02-95.....
.LEI ORDINARIA 8992, 24-02-95.....	.MEDIDA PROVISORIA 916, 24-02-95.....
.LEI ORDINARIA 8993, 24-02-95.....	.MEDIDA PROVISORIA 917, 24-02-95.....
.LEI ORDINARIA 8994, 24-02-95.....	
.LEI ORDINARIA 8995, 24-02-95.....	PRESIDENCIA DA REPUBLICA
.LEI ORDINARIA 8996, 24-02-95.....	.MENSAGEM 227, 24-02-95.....
.LEI ORDINARIA 8997, 24-02-95.....	.MENSAGEM 228, 24-02-95.....
.LEI ORDINARIA 8998, 24-02-95.....	.MENSAGEM 229, 24-02-95.....
.LEI ORDINARIA 8999, 24-02-95.....	.MENSAGEM 230, 24-02-95.....
	.MENSAGEM 231, 24-02-95.....
	.MENSAGEM 232, 24-02-95.....
	.MENSAGEM 233, 24-02-95.....

ÍNDICE POR ASSUNTO

<p><b>A</b></p> <p>- ALOCAÇÃO DEPOSITO ESPECIAL REMUNERADO RECURSOS DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT BANCO DO BRASIL S.A. .LEI ORDINARIA 8999, 24-02-95 LEG.....</p> <p>- ALTERAÇÃO CRIAÇÃO ESTRUTURA ORGANIZACIONAL ARTIGOS 4, 39, 82, 91 E 98 DA LEI NR 8078 DE 11/09/90 MINISTERIO DA JUSTICA CONSELHO FEDERAL .MEDIDA PROVISORIA 913, 24-02-95 EXEC.....</p> <p>- ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO LEI NR 8620 DE 05/01/93 .LEI ORDINARIA 8994, 24-02-95 LEG.....</p> <p>- AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS ISENÇÃO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA TRANSPORTE ESCOLAR .LEI ORDINARIA 8989, 24-02-95 LEG.....</p> <p>- AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS ALIENADOS NOTA DO TESOURO NACIONAL UTILIZAÇÃO PROGRAMA NACIONAL DE DESSTATIZAÇÃO - PND .MEDIDA PROVISORIA 916, 24-02-95 EXEC.....</p> <p>- ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI NR 2236 DE 23/01/85 NOVA REDAÇÃO .LEI ORDINARIA 8988, 24-02-95 LEG.....</p> <p>- ARTIGOS 4, 39, 82, 91 E 98 DA LEI NR 8078 DE 11/09/90 CRIAÇÃO ESTRUTURA ORGANIZACIONAL ALTERAÇÃO MINISTERIO DA JUSTICA CONSELHO FEDERAL .MEDIDA PROVISORIA 913, 24-02-95 EXEC.....</p> <p>- ATIVIDADE POLICIAL MILITAR SUSPENSÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL DURANTE O ANO DE 1995 PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR EXERCÍCIO TEMPORÁRIO .LEI ORDINARIA 8991, 24-02-95 LEG.....</p> <p>- AUTORIZAÇÃO TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PACAMENTO DE PESSOAL COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS .LEI ORDINARIA 8995, 24-02-95 LEG.....</p> <p>UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMN COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRAS .LEI ORDINARIA 8998, 24-02-95 LEG.....</p> <p>UTILIZAÇÃO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO DO NAVIO "DOCEVALD" SANEAMENTO FINANCEIRO COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRAS .MEDIDA PROVISORIA 917, 24-02-95 EXEC.....</p> <p><b>C</b></p> <p>- CONCESSÃO NOVO PRAZO CONCLUSÃO DE INVENTÁRIO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS - EXTINTO .LEI ORDINARIA 8993, 24-02-95 LEG.....</p> <p>- CONCLUSÃO DE INVENTÁRIO CONCESSÃO NOVO PRAZO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS - EXTINTO .LEI ORDINARIA 8993, 24-02-95 LEG.....</p> <p>- CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA .LEI ORDINARIA 8990, 24-02-95 LEG.....</p> <p>ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL .LEI ORDINARIA 8996, 24-02-95 LEG.....</p> <p>- CRIAÇÃO ESTRUTURA ORGANIZACIONAL ALTERAÇÃO ARTIGOS 4, 39, 82, 91 E 98 DA LEI NR 8078 DE 11/09/90 MINISTERIO DA JUSTICA CONSELHO FEDERAL .MEDIDA PROVISORIA 913, 24-02-95 EXEC.....</p> <p>- CRIAÇÃO DE CARGOS QUADRO DE PESSOAL CIVIL COLEGIOS MILITARES .LEI ORDINARIA 8997, 24-02-95 LEG.....</p>	<p style="text-align: center;">EXECUTIVO</p> <p>.MEDIDA PROVISORIA 912, 24-02-95..... 2.658</p> <p>.MEDIDA PROVISORIA 913, 24-02-95..... 2.658</p> <p>.MEDIDA PROVISORIA 914, 24-02-95..... 2.659</p> <p>.MEDIDA PROVISORIA 915, 24-02-95..... 2.659</p> <p>.MEDIDA PROVISORIA 916, 24-02-95..... 2.660</p> <p>.MEDIDA PROVISORIA 917, 24-02-95..... 2.660</p> <p style="text-align: center;">PRESIDENCIA DA REPUBLICA</p> <p>.MENSAGEM 227, 24-02-95..... 2.660</p> <p>.MENSAGEM 228, 24-02-95..... 2.660</p> <p>.MENSAGEM 229, 24-02-95..... 2.660</p> <p>.MENSAGEM 230, 24-02-95..... 2.660</p> <p>.MENSAGEM 231, 24-02-95..... 2.660</p> <p>.MENSAGEM 232, 24-02-95..... 2.660</p> <p>.MENSAGEM 233, 24-02-95..... 2.660</p> <p><b>D</b></p> <p>- CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPRA .MEDIDA PROVISORIA 914, 24-02-95 EXEC..... 2.659</p> <p style="text-align: center;">D</p> <p>- DEPOSITO ESPECIAL REMUNERADO ALOCAÇÃO RECURSOS DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT BANCO DO BRASIL S.A. .LEI ORDINARIA 8999, 24-02-95 LEG..... 2.658</p> <p style="text-align: center;">B</p> <p>- EMPRESTIMO REMUNERAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FND FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP .MEDIDA PROVISORIA 912, 24-02-95 EXEC..... 2.658</p> <p>- ENCAMINHAMENTO MEDIDA PROVISORIA NR 912 DE 24/02/95 .MENSAGEM 228, 24-02-95 PR..... 2.660</p> <p>MEDIDA PROVISORIA NR 913 DE 24/02/95 .MENSAGEM 229, 24-02-95 PR..... 2.660</p> <p>MEDIDA PROVISORIA NR 914 DE 14/02/95 .MENSAGEM 230, 24-02-95 PR..... 2.660</p> <p>MEDIDA PROVISORIA NR 915 DE 24/02/95 .MENSAGEM 231, 24-02-95 PR..... 2.660</p> <p>MEDIDA PROVISORIA NR 916 DE 24/02/95 .MENSAGEM 232, 24-02-95 PR..... 2.660</p> <p>MEDIDA PROVISORIA NR 917 DE 24/02/95 .MENSAGEM 233, 24-02-95 PR..... 2.660</p> <p>- ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES MANDADO DE SEGURANÇA NR 22165-8/160 .MENSAGEM 227, 24-02-95 PR..... 2.660</p> <p>- ESTRUTURA ORGANIZACIONAL CRIAÇÃO ALTERAÇÃO ARTIGOS 4, 39, 82, 91 E 98 DA LEI NR 8078 DE 11/09/90 MINISTERIO DA JUSTICA CONSELHO FEDERAL .MEDIDA PROVISORIA 913, 24-02-95 EXEC..... 2.658</p> <p>- EXERCÍCIO TEMPORÁRIO SUSPENSÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL DURANTE O ANO DE 1995 PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR .LEI ORDINARIA 8991, 24-02-95 LEG..... 2.655</p> <p style="text-align: center;">F</p> <p>- FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT ALOCAÇÃO DEPOSITO ESPECIAL REMUNERADO RECURSOS DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA BANCO DO BRASIL S.A. .LEI ORDINARIA 8999, 24-02-95 LEG..... 2.658</p> <p style="text-align: center;">I</p> <p>- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS ISENÇÃO AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA TRANSPORTE ESCOLAR .LEI ORDINARIA 8989, 24-02-95 LEG..... 2.653</p> <p>- INCENTIVO A PRODUTIVIDADE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS .MEDIDA PROVISORIA 915, 24-02-95 EXEC..... 2.659</p> <p>- ISENÇÃO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA TRANSPORTE ESCOLAR .LEI ORDINARIA 8989, 24-02-95 LEG..... 2.653</p> <p style="text-align: center;">L</p> <p>- LEI NR 8620 DE 05/01/93 ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO .LEI ORDINARIA 8994, 24-02-95 LEG..... 2.655</p> <p style="text-align: center;">M</p> <p>- MANDADO DE SEGURANÇA NR 22165-8/160 ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES .MENSAGEM 227, 24-02-95 PR..... 2.660</p> <p>- MEDIDA PROVISORIA NR 912 DE 24/02/95 ENCAMINHAMENTO .MENSAGEM 228, 24-02-95 PR..... 2.660</p>
---	---



# Observar as instruções é planejar bem seu trabalho

## INSTRUÇÕES PARA USO DO GABARITO E ACEITAÇÃO DE ORIGINALS

1	As instruções que se seguem, para uso do presente modelo, devem ser rigorosamente observadas. Entregando sua matéria de acordo com estas instruções, garantimos a divulgação no Diário subsequente à data da entrega.	1
2	1. O texto deverá ser datilografado em papel tipo ofício, usando fita nova e tipos limpos, em espaço um, pitch dez, na medida de 18cm de largura para os textos. No caso de balanços, tabelas e quadros, as medidas deverão ser de 18cm para uma coluna e de 37cm de largura para duas colunas da página.	2
3	2. Avançar dez espaços datilográficos quando abrir parágrafo no texto.	3
4	3. Datilografar em letras maiúsculas e centralizados os títulos e subtítulos.	4
5	4. Evitar anotações, erros de datilografia e quaisquer rasuras.	5
6	5. Aproveitar as áreas demarcadas, datilografando rente as margens pontilhadas sem ultrapassá-las, quando se tratar do gabarito.	6
7	6. Tratando-se de balanços e/ou matérias com mais de uma lauda, indique a ordem a ser seguida, numerando-as no verso.	7
8	7. Não amarrotar nem dobrar o original, a não ser ao longo da linha pontilhada.	8
9	8. No caso de matéria paga, que saia com erro de publicação, se for falha da Imprensa Nacional, as reclamações deverão ser formuladas, por escrito, até o quinto dia útil após a publicação.	9
10	9. Para encontrar o valor a ser pago pela publicação, basta multiplicar o número de espaços ocupados pelo texto, indicado nas margens esquerda e direita, pelo preço em vigor: R\$ 8,40. Anexe cheque nominal à Imprensa Nacional, no valor global da publicação e envie pelo Correio.	10
11	OBS.: Por motivos de ordem técnica, o espaço do nosso gabarito corresponde a 1,5cm de uma régua comum.	11
12	10. O nome do signatário constante da matéria deverá vir em letras maiúsculas e a assinatura não pode atingir o texto, sob pena de comprometer a nitidez do mesmo.	12
13	11. A matéria deve ser enviada em duas vias, com o "Publique-se".	13
14		14

NOTA: Tomando-se o texto acima como exemplo para fins de cálculo, teríamos o seguinte valor global:

$$R\$ 8,40 \quad \times \quad 13 \text{ (espaços ocupados)} = R\$ 109,20$$

# Assinaturas

## INFORMAÇÕES ÚTEIS AO ASSINANTE

as assinaturas do **Diário Oficial** e do **Diário da Justiça** são feitas por período de seis meses, sem efeito retroativo.

a data de vencimento de sua assinatura está impressa na etiqueta de expedição de cada exemplar enviado. Confira sempre a etiqueta na primeira página.

as reclamações para eventual reposição devem ser feitas no prazo máximo de 15 dias da data da publicação.

as renovações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência da data do seu término, para evitar interrupção na remessa dos jornais.

em caso de órgão público, que optou pelo sistema de renovação automática com faturamento semestral, anexar ao pedido a cópia da Nota de Empenho Estimativo.

as assinaturas podem, também, ser renovadas nas agências dos Correios.

Valor da Assinatura Semestral em R\$			Valor do Porte por Assinatura em R\$	
			Superfície	Aéreo
Diário Oficial	Seção 1	67,32	35,64	81,84
	Seção 2	21,12	18,48	40,92
	Seção 3	63,36	33,00	81,84
Diário da Justiça	Seção 1	79,20	35,64	81,84
	Seção 2	159,72	64,68	147,84
	Seção 3	64,68	33,00	81,84

ACRESCIDO AO



**IMPRENSA NACIONAL**  
Sua Editora Oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800. Caixa Postal 30.000. CEP 70604-900 Brasília - DF. Telefone: (061) 313-9900.